

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a conversão obrigatória da prisão em flagrante em prisão preventiva do agente preso pelo crime de roubo com a utilização de arma de fogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 310.**.....

.....  
§ 1º.....

§ 2º O preso em flagrante pelo crime previsto no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, deverá ter a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, independentemente da observância dos requisitos previstos no art. 312 deste Código, permanecendo na prisão até o julgamento definitivo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo o relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o número de assaltos no Brasil é pelo menos duas vezes maior que a média mundial. A pesquisa, chamada *Better Life Initiative* (Iniciativa Vida Melhor), informou que 7,9% das pessoas entrevistadas relataram terem sido vítimas de assaltos nos 12 meses anteriores. A taxa em questão é quase o dobro da média dos demais países pesquisados pela organização, que é de 4%.



SF/19067.12751-70

Ademais, conforme o relatório da OCDE, o medo do crime é outro indicador importante que, segundo a referida organização, pode restringir o comportamento e a liberdade das pessoas. No Brasil, 40% dos entrevistados se sentem seguros para andarem sozinhos na rua à noite, menos do que a média de 67% dos outros países pesquisados pela OCDE.

A situação em questão reflete o quadro de insegurança pública que passou a viver a sociedade brasileira, decorrente do aumento da criminalidade e da falta de políticas efetivas para a sua repressão. No caso dos assaltos, o medo e a insegurança são agravados, uma vez que, em geral, eles são perpetrados a mão armada, mediante o uso de arma de fogo.

Entretanto, o problema não para por aí. Nas poucas vezes em que os assaltantes são presos em flagrante, eles são liberados logo em seguida nas chamadas “audiências de custódia”, permanecendo em liberdade até o final do processo. Nesse meio tempo, muitos deles voltam a praticar outros assaltos e não são mais presos em situação de flagrante.

Não se pode mais admitir esse círculo vicioso. Aqueles que foram presos em flagrante pelo crime de roubo mediante a utilização de arma de fogo já demonstraram, com a prática dessa conduta extremamente grave, que não estão aptos a retornar ao convívio social, devendo permanecer segregados do restante da sociedade até o julgamento definitivo.

Diante desse quadro, propomos o presente projeto de lei para que o preso em flagrante pelo crime previsto no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal (roubo mediante a utilização de arma de fogo), tenha a sua prisão em flagrante obrigatoriamente convertida em prisão preventiva, permanecendo na prisão até o julgamento definitivo.

Com tal medida, pretendemos retirar das ruas aqueles indivíduos que, após serem presos em flagrante pelo crime de roubo mediante a utilização de arma de fogo, são liberados e continuam a praticar crimes, imbuídos pela sensação de impunidade proporcionada pela ausência de julgamento definitivo.

Ante o exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senador CIRO NOGUEIRA



SF/19067.12751-70